

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução que estabelece as regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, as condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras e dá outras providências, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 06/10/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6302870** e o código CRC **902ECC4F**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 201X

Estabelece as regras de acesso ao mercado de serviços de transporte aéreo de natureza comercial no Brasil por empresas estrangeiras, as condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras e dá outras providências

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 11, inciso V, e 8º, incisos X e XIX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em visto o disposto nos arts. 47, inciso I, e 48, § 1º, da mencionada Lei e o art. 14 da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, e considerando o que consta do Processo nº 00058.042175/2019-47, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XXX de XXXXXX de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o acesso ao mercado de empresas estrangeiras que pretendem operar serviços de transporte aéreo de natureza comercial que envolvam pontos no Brasil e as condições para operações em código compartilhado para empresas brasileiras e estrangeiras.

Art. 2º O acesso ao mercado internacional de serviços de transporte aéreo com origem, destino ou pontos intermediários no Brasil, por empresas estrangeiras, depende de prévia autorização em caso de voos regulares, ou de prévia habilitação, em caso de voos não regulares, independente das provisões em acordos bilaterais.

CAPÍTULO I DA OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR

Art. 3º Para obtenção da autorização para operar voos internacionais regulares de natureza comercial com origem, destino ou pontos intermediários no Brasil, a empresa estrangeira deverá apresentar:

- I - prova de constituição de filial no Brasil;
- II – instrumento de nomeação do representante legal no país;
- III – Termo de Aceitação do representante legal;
- IV – Certificado de Operador Aéreo – COA; e
- V – outros documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos operacionais, definidos em normas da ANAC.

Parágrafo único. As operações regulares estarão sujeitas aos entendimentos bilaterais acordados entre o Brasil e o país da empresa estrangeira ou a entendimentos multilaterais de que ambos países sejam signatários.

CAPÍTULO II
DA OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULARES

Art. 4º Para a obtenção de habilitação, a empresa aérea estrangeira certificada pela autoridade de aviação do país em que está sediada e que pretenda operar voos comerciais não regulares para o Brasil deverá apresentar à ANAC:

- I – instrumento de nomeação do representante legal no país;
- II – Certificado de Operador Aéreo – COA; e
- III - outros documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos operacionais, definidos em normas da ANAC.

Parágrafo único. Estão dispensadas do processo de habilitação, nos termos desta Resolução, as empresas estrangeiras em operações não regular, com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros.

Art. 5º As empresas estrangeiras autorizadas a operar voos regulares estão dispensadas do processo de habilitação para operar serviços não regulares.

Art. 6º A empresa estrangeira que pretenda operar voos comerciais não regulares para o Brasil, além de contar com autorização ou habilitação, deverá solicitar aprovação do programa de voos que pretende operar sempre que:

I - tratar-se de operação que envolva direitos de tráfego a partir de 5ª liberdade do ar, incluindo este, quando o país de origem da empresa e o Brasil não possuírem entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais que disciplinem a matéria, ou que, na existência de algum destes, conste limite de capacidade; ou

II - tratar-se de operação que envolva direitos de tráfego para além daqueles contempladas nos entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais aplicáveis para operações regulares.

§ 1º A aprovação das operações contempladas no Inciso II deverá observar, sempre que possível, o princípio da reciprocidade

§ 2º A ANAC poderá restringir as operações de voos não regulares sempre que entender que a magnitude e natureza das operações têm o potencial de impactar os limites de capacidade e frequência definidos em entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais.

§ 3º Caso as operações não regulares passem a ter volume elevado de frequência e regularidade, a empresa aérea deverá solicitar autorização para operação regular, sob pena de suspensão de sua habilitação.

Art. 7º A prestação de serviço aéreo de natureza comercial não regular, por empresa aérea estrangeira autorizada ou habilitada, entre pontos do território nacional, poderá ser autorizada excepcionalmente desde que demonstrado o interesse público, nos casos em que:

I - não houver empresa nacional certificada para prestar o serviço demandado, ou, havendo, esta não disponha de equipamentos necessários para a execução eficaz do serviço; ou

II – o serviço destinar-se a suprir, emergencialmente, situação de anormalidade na oferta dos serviços de transporte aéreo.

Parágrafo único. O ato que autorizar a prestação de serviço de que trata o *caput* especificará, entre outras condições, o período da autorização, o número máximo de operações e a região a ser atendida.

CAPÍTULO III
DO REPRESENTANTE LEGAL E DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO OU HABILITAÇÃO

Art. 8º A empresa estrangeira autorizada ou habilitada deve manter permanentemente representante legal no país.

§ 1º Em caso de renúncia do representante legal, essa deverá ser comunicada à Agência com trinta dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese do representante legal ser destituído ou renunciar aos poderes a ele outorgados, a empresa terá até trinta dias para indicar novo representante sob pena de suspensão de sua autorização ou habilitação.

§ 3º O Termo de Aceitação, assinado previamente à autorização, disporá sobre as condições para atuação do operador aéreo no país e das obrigações do representante legal perante a ANAC.

§ 4º O representante legal deverá manter seus dados cadastrais atualizados, incluindo os dados da empresa e dos procuradores, sob pena de suspensão das atividades da empresa.

§ 5º O representante legal designado pela empresa estrangeira será responsável pela integridade e autenticidade dos documentos enviados à Agência.

Art. 9º A autorização ou habilitação da empresa estrangeira poderá ser cassada:

- I - Em caso de falência;
- II - Se os serviços forem suspensos por período maior do que seis meses;

III - Outros casos previstos nos demais regulamentos da ANAC.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA OPERAÇÕES EM CÓDIGO COMPARTILHADO

Art. 10. Para os efeitos desta Resolução, considera-se código compartilhado um acordo de cooperação comercial por meio do qual uma empresa aérea permite que outra empresa aérea utilize seu código designador em um voo da primeira, ou por meio do qual duas empresas aéreas compartilham o mesmo código em um voo.

Art. 11. Os acordos de código compartilhado que tenham como partes uma ou mais empresas brasileiras de transporte aéreo ou os celebrados entre empresas estrangeiras de transporte aéreo cujos quadros de rotas prevejam pontos no território brasileiro deverão ser cadastrados na ANAC previamente ao início das operações na forma estabelecida em portaria da Superintendência competente.

Parágrafo único. A partes deverão comunicar a extinção dos acordos de código compartilhado cadastrados na ANAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desconstituição ou da declaração de nulidade de tais acordos sob pena de sanção na forma do art. 18 desta Resolução.

Art. 12. No transporte aéreo internacional, o compartilhamento de código obedecerá aos termos dos entendimentos internacionais bilaterais ou multilaterais e quadros de rotas aplicáveis às respectivas operações.

§ 1º O código de identificação de empresa aérea estrangeira poderá constar em voo doméstico operado por empresa nacional mesmo que os pontos ligados não estejam contemplados no quadro de rotas, desde que o voo seja etapa de uma operação internacional.

§ 2º A operação em código compartilhado não permitirá que a empresa estrangeira comercialize exclusivamente tráfego local no território brasileiro.

Art. 13. A comercialização do serviço de transporte aéreo em código compartilhado será realizada em nome do transportador contratual, que responderá solidariamente com o transportador de fato pelo integral cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de transporte e pelos eventuais danos decorrentes de sua execução.

Art. 14. Os voos em código compartilhado devem ser claramente indicados e identificados com asterisco ou outro símbolo tipográfico nos comprovantes emitidos e nos sistemas utilizados para comercialização de passagens aéreas.

Art. 15. As empresas aéreas e seus agentes são obrigados a informar ao passageiro, no momento da aquisição da passagem aérea, que a viagem pretendida envolverá operação total ou parcial em código compartilhado, indicando as empresas aéreas que realizarão o voo, a eventual troca de equipamento, o tempo estimado de espera para conexões e demais dados relevantes.

Parágrafo único. As informações descritas no caput deverão ser disponibilizadas ao passageiro, em meio físico ou eletrônico, no comprovante de passagem aérea ou em cartão complementar.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Poderá ser aplicada providência administrativa preventiva ao infrator que reconhecer a responsabilidade pelo evento infracional e, entre outros aspectos característicos da cooperação, no que couber:

- I - cessar imediatamente a conduta infracional;
- II - compartilhar abertamente as informações com a fiscalização da ANAC para determinar a causa raiz do evento infracional;
- III - propor prontamente uma ação corretiva exequível e eficaz;
- IV - atuar com lealdade e boa-fé nas relações entre administrado e Administração; e
- V - apresentar boas práticas no cumprimento dos demais regulamentos da Agência.

Parágrafo único. Para as infrações regularizadas antes de sua detecção pela fiscalização, a ANAC poderá optar pela não aplicação de providências administrativas.

Art. 17. O descumprimento de qualquer dos dispositivos da presente norma poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais) nas seguintes situações:

- I - apresentação de postura não cooperativa pelo regulado nos termos do art. 16 desta Resolução; ou
- II - reiteração de conduta infracional a esta Resolução.

§ 1º Para a definição do valor-base da multa poderão ser considerados entre outros fatores:

- I - o porte e a característica do infrator;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - o cometimento de infração mediante negligência, fraude ou simulação ou outro elemento que falta de boa-fé ; e

IV - a quantidade de ocorrências da infração apuradas em uma mesma ação fiscalizatória.

§ 2º Sobre o valor-base da multa será considerada a aplicação das agravantes e das atenuantes possivelmente aplicadas ao caso, previstas na Resolução nº 472/2018 ou norma que a substitua.

Art. 18. Para as infrações aos dispositivos desta Resolução não serão aplicados os procedimentos previstos no art. 28, no art. 37-A e no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Aplicam-se às empresas autorizadas e às habilitadas as normas referentes ao registro de voo de que trata a Resolução nº 440, de 9 de agosto de 2017, ou aquela que vier a substituir, e os requisitos de segurança estabelecidos pelas Superintendências competentes.

Art. 20. Os procedimentos, prazos, documentos técnicos, formas de atendimento dos requisitos técnico-operacionais necessários à emissão da autorização ou habilitação para operar e as condições para o início da comercialização dos serviços serão estabelecidos por portaria da(s) Superintendência(s) competente(s).

Art. 21. Fica revogada a Portaria nº 70/DGAC, de 11 de fevereiro de 1999, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 1999, Seção 1, página 16;

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em [Conforme Decreto nº 10.139].

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente